

## **CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO**

**PARECER Nº 09/2015/CAEG**

**APROVADO EM: 27/10/2015**

<b>PROCEDÊNCIA</b>	Pró-Reitoria de Ensino de Graduação
<b>OBJETO</b>	Avaliação de necessidade de regulamento específico para alunos da graduação que passam à situação de privação de liberdade
<b>RELATOR</b>	Lígia Rodrigues Bernabé Naves

### **I – HISTÓRICO**

A possibilidade de existência de regulamento para alunos da graduação que passam à situação de privação de liberdade foi levantada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão/ Ministério da Educação (SECADI/ MEC) e encaminhada ao CAEG para relatoria.

Este parecer tem por finalidade analisar e apresentar posicionamento sobre tal demanda.

### **II – ANÁLISE**

1. A título de análise comparativa e com a finalidade de estudar exemplos e precedentes foi realizada pesquisa no regulamento de diversas universidades bastante representativas no cenário nacional e não foi encontrada nenhuma norma específica para o caso de um aluno da graduação que passa à situação de privação de liberdade no decorrer do curso.

2. Na legislação e nas resoluções do MEC também nada foi encontrado norteando este tema específico, tendo sido encontrada com frequência nas resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) a metodologia de oferta de ensino em penitenciária, a qual não é a situação exposta neste parecer.

3. Este parecer tem como objetivo analisar a necessidade de um regulamento que apontaria a tomada de decisão para o caso de um aluno da graduação que, após ser submetido à situação de privação de liberdade, se interessasse em retornar ao curso em que estivera matriculado.

4. Diante da demanda, foi efetuada busca por dados na tentativa de precisar o número de casos que o possível regulamento atenderia e de acordo com a última publicação (até a presente data) do Departamento Penitenciário Nacional/ Sistema Nacional de Informação Penitenciária (DEPEN/ INFOPEN) a parcela da população carcerária com nível de escolaridade definido como nível superior incompleto representa aproximadamente 0,001, ou seja,

0,1% do total. Como os possíveis casos cobertos por este regulamento são apenas uma parte dos 0,1% representada por aqueles que estavam regularmente matriculados na graduação quando passaram à situação de privação de liberdade e que se interessarem, após o cumprimento do período de reclusão, em retornar ao mesmo curso em que estiveram matriculados, o percentual atendido no nosso caso de estudo é menor ainda que 0,1%.

5. Conclui-se, portanto, que, diante dos dados percentuais observados, o objeto desta relatoria trata de uma situação bastante rara e atípica.

### III – VOTO DO RELATOR

De acordo com a análise, voto que não há necessidade de regulamento para o aluno da graduação que passa à privação de liberdade e, como o regulamento dos cursos de graduação prevê que os casos omissos deverão ser decididos pelo colegiado do curso, aponto que na ocorrência de tal situação atípica o colegiado do curso tome as devidas providências observando as especificidades inerentes a cada caso. Recomendo que na ocasião de reformulação dos regulamentos de cursos este tema seja reconsiderado.

### IV – DECISÃO DO CONSELHO

O Conselho Acadêmico de Ensino de Graduação acompanha o voto do Relator, por unanimidade de votos, conforme consta na 54ª Ata de Reunião do CAEG.

Em 27 de outubro de 2015.

Lígia Rodrigues Bernabé Naves  
Relatora do Processo

---

Hudson Santos da Silva  
Presidente do CAEG